



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 807269 - SE (2023/0073224-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LUAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVA CORROBORADA EM JUÍZO. OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - No caso concreto, o acórdão de origem ressaltou que a participação do envolvido na empreitada criminosa ficou comprovada pelo reconhecimento pessoal em juízo efetuado pela vítima, inclusive corroborado por outros elementos de prova, de maneira que não há como afastar a condenação. Precedentes.

III - No mais, os argumentos lançados no recurso atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 807269 - SE (2023/0073224-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVA CORROBORADA EM JUÍZO. OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - No caso concreto, o acórdão de origem ressaltou que a participação do envolvido na empreitada criminosa ficou comprovada pelo reconhecimento pessoal em juízo efetuado pela vítima, inclusive corroborado por outros elementos de prova, de maneira que não há como afastar a condenação. Precedentes.

III - No mais, os argumentos lançados no recurso atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 117-122, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso na sanção do art. 157, § 2º, inciso II, §2º-A, inciso I, do Diploma Penal pátrio e do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando a pena definitiva em 12 anos, 03 meses e 17 dias de reclusão, mais 188 dias-multa a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Neste regimental, a defesa reitera os argumentos sustentados na inicial, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de provas idôneas a embasar a condenação do acusado, pautada em reconhecimento fotográfico que desobedeceu aos ditames do artigo 226 do CPP.

Alega que o reconhecimento na fase policial foi realizado mediante a apresentação de uma única fotografia, e que não houve prévia descrição do suspeito pela vítima.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem, para que seja declarada a nulidade do reconhecimento, com a consequente absolvição do agravante.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão à fl. 126.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para que seja declarada a nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, com a consequente absolvição do agravante.

A decisão impugnada, entretanto, analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão impugnado, ao apreciar o recurso de apelação, assim fundamentou (fls. 82-86):

"Conclui-se, assim, que em atenção ao princípio do livre

convencimento e o fato do juiz ser o perito das provas, é possível a constatação da autoria delitiva mediante outras provas carreadas aos autos.

[...]

Assim, como bem destacado no parecer lançado nos autos nesta instância recursal, “o fato de o réu não ser colocado ao lado de outras pessoas no momento do reconhecimento não invalida o ato, tendo em vista que o citado artigo apenas traz a possibilidade de inclusão de outros indivíduos, não devendo, portanto, ser considerado como requisito fundamental (...)”.

Isto porque, basta uma simples análise dos autos e dos elementos probatórios nele encartados para se constatar que a autoria delitiva dos crimes de roubo cometido em face da vítima, não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico em delegacia.

Deve-se considerar que a vítima confirmou o reconhecimento em juízo, sem qualquer dúvida, do réu como o criminoso que o abordou em companhia do menor Manoel Henrique Santos Roqueno, anunciando o assalto.

Também não se vislumbra nenhuma razão para a vítima imputar, falsamente, ao réu a prática de crime, tanto que, na audiência em que o réu estava ausente, foram mostradas algumas fotos com baixa qualidade, e a vítima informou ser impossível reconhecê-lo, o que valida ainda mais sua certeza no depoimento.

Dito isto, rejeito as preliminares suscitadas.

[...]

Por sua vez, a testemunha RAFAEL KAUFER LEITE, delegado de polícia civil, assim relatou acerca dos fatos narrados no presente feito:

'Que me recordo dos fatos, foi exatamente assim. Que quando chegamos na delegacia já havia notícia do roubo que aconteceu na madrugada. Que como havia tido dois suspeitos em decorrência de queda de moto na região de São Domingos, Campo do Brito, a gente pediu para guarnição que estava no local encaminhasse uma fotografia dos suspeitos, a vítima já estava para prestar o boletim de ocorrência. Que a gente conversando mostrou as fotos, ele reconheceu os dois, tanto o adolescente quanto o Luan. Que a motocicleta que eles haviam tomado a queda na região de São Domingos havia sido objeto de roubo na mesma madrugada, só que na região de Campo do Brito, então já levanta uma suspeita. Que eles já são conhecidos da gente, o menor tinha mandado de internação em aberto, o Luan também tem diversas passagens por crime contra o patrimônio. Que nos dirigimos ao hospital, conversamos inicialmente com Manoel Henrique que estava acompanhado da mãe, e ele não só confirmou que havia subtraído os três objetos, o automóvel e duas motocicletas, como ainda indicou onde estariam. Que eles roubaram o veículo em

Itabaiana, se deslocaram para região de Campo do Brito, deixaram o veículo lá e roubaram a motocicleta, uma outra motocicleta, foram até São Domingos para deixar essa motocicleta, depois subtraíram outra motocicleta que não me recordo se foi em Campo do Brito ou em São Domingos, e na volta para Itabaiana tomaram a queda. Que quem relatou foi o próprio Manoel, inclusive indicando a localização de alguns dos objetos que foram recuperados na mesma manhã. Que uma já foi recuperada na queda e outra estava localizada no interior de uma residência em São Domingos.

Que inicialmente como a gente estava numa diligência muita rápida, tinha sempre chance de perder, eles estavam internados, mas a gente não sabia a gravidade, então foi mostrada aquela primeira fotografia que foi enviada pelos policiais miliares, a fotografia como eles estavam no hospital. Que a gente só mostrou aquelas duas inicialmente. Que depois a gente fez o reconhecimento formalmente na delegacia, mostrando diversos indivíduos. Que contra Luan já tinha outras passagens, mas sem mandado de prisão em aberto. Que o outro delegado Antonio Gledson, nós diligenciamos juntos. Que a gente fez tudo junto. Que ele fez a entrevista junto. Que o carro também foi localizado, teve uma situação peculiar, ele não chegou a ser apreendido por nós, foi localizado em Campo do Brito e depois em Lagarto, se não me engano, uma situação com a polícia militar, não passou por nossas mãos. Que o menor estava bem machucado e ia fazer uma cirurgia no HUSE em Aracaju, então solicitamos que fosse dispensada a oitiva e depois ele foi ouvido no procedimento relativo ao mesmo fato. Que não me recordo como ficou a oitiva no procedimento dele não.'

Vê-se, assim, que os depoimentos da vítima e do policial irradiam autenticidade e verossimilhança, além de se encontrarem corroboradas pelas provas circunstanciais, não havendo nos autos indícios de que a vítima estivesse agindo de má-fé, pois seu interesse é apontar o verdadeiro culpado e não incriminar possíveis inocentes."

Consoante a moldura fática do acórdão, tem-se que a participação do envolvido na empreitada criminoso ficou comprovada pelo reconhecimento pessoal em juízo efetuado pela vítima (fl. 70), inclusive corroborado por outros elementos de prova - depoimento de outra testemunha -, de maneira que não há como afastar a condenação.

As instâncias originárias, como visto, destacaram que toda a dinâmica delitiva foi devidamente corroborada pelas provas orais, as quais deram também a certeza da autoria delitiva.

Além disso, a vítima teve contato próximo com o paciente durante a abordagem, de forma que não se pode falar em patente ilegalidade, já que a vítima reiterou seu reconhecimento pessoal em juízo na audiência.

Assim, os elementos probatórios inicialmente produzidos na fase inquisitorial foram posteriormente ratificados em juízo.

Nesse compasso:

"Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'tendo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito (...) pelo paciente, utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade da provas demandaria o revolvimento fático-probatório, e não apenas a reavaliação jurídica' (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021). Na espécie, é possível observar que os indícios da autoria que embasaram a decisão de pronúncia não se limitam ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, lastreando-se o decisum no depoimento de testemunhas e na própria versão dos fatos apresentada pelo ora Agravante, que afirma ter agido com o fito de defender terceira pessoa, a qual estaria sendo alvo supostas de agressões das vítimas do crime de homicídio. Assim, considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de duas versões antagônicas sobre os fatos, compete ao Tribunal do Júri conhecer do mérito da causa, não decorrendo da eventual violação do art. 226 do Código de Processo Penal a impronúncia ou absolvição do Réu" (AgRg no AREsp n. 2.186.287/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 14/2/2024).

"Ainda que assim não fosse, como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de

prova da autoria o reconhecimento fotográfico, gerando distinguishing com relação ao precedente supramencionado. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na presente via recursal" (AgRg no AREsp n. 2.389.227/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/2/2024).

Observe-se que, em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

"(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018)? (AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/5/2023).

Corroborando: AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018; REsp n. 1.969.032/RS, Sexta, Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 20/5/2022; e AgRg no HC n. 711.887/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/6/2023.

Assim, não verifico na moldura fática do acórdão impugnado (fls. 77-91) nenhuma teratologia ou coação ilegal que autorize a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Não constatada a flagrante ilegalidade apontada, o *writ* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, em substituição a recurso próprio, não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. *Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.*

2. [...]

3. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 738.224/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS ISOLADAMENTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DENOTAR A HABITUALIDADE DELITIVA DA AGENTE. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME ABERTO. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

[...]

6. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC n. 857.913/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/12/2023).

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 807.269 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0073224-0

Número de Origem:

00077825120218250034 122392021 202123000756 202200343925 77825120218250034

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO - SE003283

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : LUAN DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024